



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Proc. nº 0855-11.020/81-11

Sessão de 11 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.422

Recurso nº 37.314 — IRPF — Ex. 1978 a 1980

Recorrente DURIVAL CANTAMESSA

Recorrido Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP

IRPF — LANÇAMENTO DECORRENTE — Tratan -
do-se de lançamento decorrente de procedi-
mento fiscal instaurado contra pessoa ju-
rídica, é de se aplicar na pessoa física
do sócio o que foi definitivamente decidi-
do em relação à primeira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DURIVAL CANTAMESSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Pri-
meiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1982

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 11 JUN 1982

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

(v.v.)

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Sylvio Rodrigues, Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso e Luiz André Neto (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0855-11.020/81-11

RECURSO N.º: 37.314

ACÓRDÃO N.º: 101-73.422

RECORRENTE: DURIVAL CANTAMESSA

R E L A T Ó R I O

DURIVAL CANTAMESSA, domiciliado em São Roque - SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba - SP, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda dos exercícios de 1978 a 1980, em decorrência de procedimento fiscal instaurado contra a pessoa jurídica "A ELÉTRICA SANROQUENSE S/A", da qual o recorrente é acionista, no qual foi constatado que a referida empresa omitira receita operacional nos períodos-base correspondentes, caracterizada pela existência de obrigações já pagas e que figuravam em seu Passivo Circulante, fato que ocasionou a tributação reflexa na pessoa física do interessado mediante a inclusão das parcelas discriminadas no Auto de Infração de fls. 9 na Cédula "F" de suas declarações de rendimentos, em proporção de sua participação no capital da sociedade.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 12, tendo a autoridade julgadora de primeira instância provido parcialmente a reclamação, no sentido de adequar o lançamento à decisão prolatada no processo principal.

Em seu recurso de fls. 25/26 o interessado requer seja aguardada a decisão do recurso da pessoa jurídica a fim de que possa manifestar-se, esclarecendo que sua participação no ca-

Acórdão nº 101-73.422

pital social da empresa é de 4,15% e não 33,33% como consta no auto de infração.

É o relatório.

V O T O

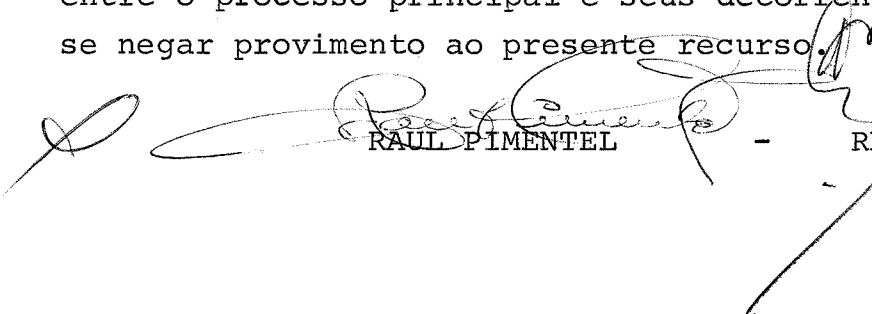
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada não traz aos autos qualquer tipo de prova de que sua participação no capital da empresa autuada não seja aquela constante do auto de infração de fls. 09.

Não há, também, como aguardar o julgamento em segunda instância do processo matriz para que o contribuinte possa manifestar seu recurso, pois, tratando-se de processo decorrente, é de se aplicar neste o que foi definitivamente decidido no processo principal.

Examinando o Recurso nº 84.633, interposto pela pessoa jurídica "A Elétrica Sanroquense S/A.", relativamente ao Processo Fiscal nº 0855-011019/81, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.349, de 13/05/82, à unanimidade de votos, negou-lhe provimento.

Ante a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo principal e seus decorrentes, voto no sentido de se negar provimento ao presente recurso.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR